



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 0293/2024	2
LEI	3
REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 293/2019	3
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 294/2019 DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO MENSAL DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL	4
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 295/2019	5
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 296/2019	5
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 297/2019	6
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 298/2019	6
REPUBLICAÇÃO Lei Municipal nº 299/2019	7
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 300/2019	11
REPUBLICAÇÃO Lei nº 307/2019	12
REPUBLICAÇÃO Lei nº 308/2019	12
REPUBLICAÇÃO Lei nº 309/2019	13
REPUBLICAÇÃO Lei Municipal nº 313/2019	14
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 314/2019	14
REPUBLICAÇÃO Lei Municipal nº 315/2019	14
REPUBLICAÇÃO Lei Municipal nº 316/2019	15
REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 317/2019	15
REPUBLICAÇÃO Lei Municipal nº 318/2019	19
REPUBLICAÇÃO Lei nº 310/2019	21
REPUBLICAÇÃO Lei nº 311/2019	28

**Secretaria Municipal do Gabinete Civil****PORTARIA****PORTARIA Nº 0293/2024**

PORTARIA Nº 0293/2024

DE 17 DE OUTUBRO DE 2024. DISPÕE DA EXONERAÇÃO DA DIRETORA DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art.1º - Exonerar MARCIA DO SOCORRO DUARTE MARINHO, do cargo de confiança de DIRETORA DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL. Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpre-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 14 de outubro de 2024. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: llrive2jaa920241017101028



LEI**REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 293/2019**

REPUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 293/2019 “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL E SUA ORGANIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PROCURADOR MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL SEÇÃO I

DA CARREIRA Art. 1º. – Fica criada a carreira de Procurador Municipal no âmbito do Município de Davinópolis-MA, a qual se desenvolverá a partir das seguintes classes: I. Classe inicial; II. Classe especial; III. Classe final. Parágrafo único. A nomenclatura dos advogados públicos efetivos do Município de Davinópolis-MA, passa a ser denominada de Procurador Municipal;

SEÇÃO II DO INGRESSO Art. 2º. – O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na Classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A ascensão funcional, que importará na mudança de uma classe para outra, ocorrerá na forma de promoção. Art. 3º. – São requisitos para a inscrição no concurso para o cargo, dentre aqueles já previstos para os demais servidores: I. Estar regularmente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); II. Gozar de reputação ilibada; III. Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos 03 (três) anos. Parágrafo único. O concurso para o ingresso de procurador Municipal será fiscalizado por Advogado indicado pela ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO III DAS VAGAS E DAS CLASSES Art. 4º. – Ficam estabelecidas as seguintes vagas, com seus respectivos vencimentos básicos, para o Cargo de Procurador Municipal, das seguintes classes: CLASSE VAGAS VENCIMENTO BÁSICO CLASSE INICIAL 03R\$ 5.000,00 CLASSE ESPECIAL 03R\$ 8.000,00 CLASSE FINAL 03R\$ 10.000,00 § único. Classe é o conjunto de cargos de igual denominação para cujo exercício se exija o mesmo nível de escolaridade.

SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO Art. 5º. – Os procuradores do Município serão lotados e ficarão em exercício na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades da Administração, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO Art. 6º. – A promoção dos procuradores efetivos do Município, por tempo de serviço, consiste no acesso de uma classe para outra imediatamente superior e dar-se-á nas seguintes condições, após decorrido o estágio probatório: I. Da Classe inicial para a Classe Especial, pela comprovação de efetivo exercício do cargo por 05 (anos). II. Da Classe Especial para a Classe final, pela comprovação de efetivo exercício do cargo por 10 (dez) anos. § 1º para fins de promoção, os interessados terão que apresentar certidão de comprovante de tempo de serviço expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município; § 2º Os advogados públicos efetivos, que na data da publicação da presente Lei, comprovar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, serão promovidos automaticamente para a Classe Especial de Procurador Municipal; § 3º A promoção entre as Classes depende de existência de vaga na Classe imediatamente superior; § 4º Em caso de um ou mais Procuradores concorrerem à mesma promoção, observar-se-á, como critério de desempate, o de antiguidade no exercício do cargo.

DO VENCIMENTO BÁSICO Art. 7º. – O vencimento básico do Procurador do Município será aquele correspondente à classe em que esteja inserido, sem prejuízo dos atuais vencimentos.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS SEÇÃO I

DAS PRERROGATIVAS Art. 8º. – O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza das prerrogativas inerentes à advocacia, tais como: I. Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições; II. Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções; III. Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimentos de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal; IV. Atuar em todos os processos em que o Município for parte, com



exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e na cobrança e execução de dívida ativa.

SEÇÃO II

DAS GARANTIAS

Art.9º.- Aplicam-se aos Procuradores Municipais

as prerrogativas do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre as quais se destacam:a)Irredutibilidade de vencimentos;

b)Inamovibilidade.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES,

DAS PROIBIÇÕES E DO IMPEDIMENTO.

Art.10º.- São deveres do Procurador Municipal, dentre outros

previstos nesta Lei:I.Defender os interesses da Fazenda Pública, desempenhando com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;II.observar sigilo funcional;III.Zelar pelos bens confiados à sua guarda;IV.Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;V.Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhorar os serviços;VI.Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do Cargo de Procurador Municipal, o fazendo com apoio da Administração Municipal;VII.A observância do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB).

Art.11º.- Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:I. aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;II. Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;III.Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem considerada ilícita;IV.Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Art.12º.- É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:I.Em que seja parte;II. Em que haja atuado como Procurador de qualquer das partes;III.Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;IV.Nos casos previstos na legislação processual.

Art.13º. – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:I.Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;II.Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

§ único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao procurador geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art.14º. - O Procurador Municipal estará sujeito, assim como os demais servidores, a apuração e às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS ESPECÍFICAS

Art.15º.- São vantagens, dentre

outras, dos procuradores efetivos do Município de Davinópolis-MA:I. honorários judiciais de sucumbência.

SEÇÃO I

DOS HONORÁRIOS

Art.16º.- Os honorários advocatícios de

sucumbência, judiciais ou administrativos, quando devidos, serão destinados aos Procuradores Municipais efetivos, lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO II

DAS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17º. – Fica também criada na Estrutura Funcional da Procuradoria Geral do

Município; dois cargos de Auxiliar Técnico da Procuradoria, cujo ingresso dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ único – Os requisitos para inscrição no concurso público para o cargo de Auxiliar Técnico da Procuradoria, dentre aqueles previstos no Edital, será exigida a conclusão de Curso de ensino superior.

Art. 18º. – As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do Tesouro Municipal.

Art. 19º – A

presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as leis e disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 05 DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2019, 197.º DA INDEPENDÊNCIA E 130.º DA REPÚBLICA. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: u20gkvzk7s420241017121031

**REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 294/2019
DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO MENSAL DO
CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICÍP**

**REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº
294/2019 DISPÕE SOBRE REMUNERAÇÃO MENSAL
DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL**





DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A remuneração mensal do cargo de Conselheiro Tutelar no âmbito do Município de Davinópolis será no valor de um salário mínimo nacional acrescido de 35% (trinta e cinco por cento). Art. 2 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 01 de fevereiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário. Art. 3 – Fica revogada a Lei Municipal nº 275/2018 e o art. 1º da Lei nº 199/2013. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 dias do mês de abril de 2019. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: le7mgmdt9a20241017141032

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 295/2019

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 295/2019 “Autoriza a cessão do uso de bem imóvel do município à empresa IMPERCOMEX LTDA e dá outras providências.” A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aprovou e eu, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder através de Termo de Cessão de Uso, a título gratuito, o imóvel abaixo descrito à empresa IMPERCOMEX LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.246.740/0001-08. O imóvel possui as seguintes características: “um terreno urbano, com superfície de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados), com benfeitorias, situado na Avenida Davi Alves Silva, bairro Ivanildo Junior, com as seguintes medidas. Medindo 30,00 metros de frente, e 30 metros de fundo, lateral direito medindo 40,00 m e lateral esquerda 40,00 m. Art. 2º - A cessão é feita pelo prazo de quatro (04) meses, de forma gratuita, podendo ser prorrogado por igual período ou até terminar o contrato de prestação de serviços com o município. Art. 3º - A área acima descrita destina-se a abrigar as instalações da empresa IMPERCOMEX LTDA, para fabricação de bloquetes e meios fios. Art. 4º - o desvio de destinação do imóvel para outra finalidade não prevista nesta lei, bem como não havendo prorrogação do Termo de

Cessão de Uso, importará na rescisão pura e simples da presente concessão, por lei, Decreto ou via judicial, revertendo ao patrimônio do Município o imóvel cedido, independente de qualquer notificação ou aviso. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 dias do mês de maio de 2019. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: dkpjdc8fzd20241017141027

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 296/2019

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 296/2019 DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Município de Davinópolis-MA., concede reajuste de 4,0% (quatro por cento) retroativo a abril/2019 e mais 0,5% (zero virgula cinco por cento) a partir da folha de pagamento de agosto com efeito retroativo a abril de 2019 sobre o salário de todos os servidores do magistério da Secretaria Municipal de Educação. Art. 2º - Ficam também asseguradas aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, as vantagens estabelecidas nas formas e prazos estabelecidos no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020. Art. 3º - Os recursos financeiros utilizados para o pagamento deste reajuste serão provenientes do FUNDEB. Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 1 de abril de 2019, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 25 dias do mês de junho de 2019. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel





Código identificador: txot989sqx20241017141024

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 297/2019

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 297/2019 DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO LOTADOS E EM EXERCÍCIO NAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA, FAZENDA E FINANÇAS, MEIO AMBIENTE E GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Município de Davinópolis-MA., a partir de 1º de março de 2019, concede reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), sobre o salário individual de cada um dos servidores públicos do quadro efetivo lotados nas secretarias de Administração, Desenvolvimento Social, Infraestrutura, Agricultura, Finanças e Fazenda, Meio Ambiente e Gabinete Civil, inclusive sobre o valor da remuneração daqueles que tem como remuneração básica o valor do salário mínimo nacional, constantes na cláusula 1ª, e que sejam vinculados ao SINDSEP, concernentes ao índice inflacionário verificado nos últimos 12 meses. Art. 2º - Ficam também asseguradas aos servidores lotados nas secretarias acima mencionadas, as vantagens estabelecidas nas formas e prazos estabelecidos no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019. Art. 3º - Os recursos financeiros utilizados para o pagamento deste reajuste serão provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 1 de março de 2019, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 25 dias do mês de junho de 2019. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: fut2ouskjew20241017141035

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 298/2019

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 298/2019 “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no

Orçamento do Exercício de 2019 e da outras providências.” RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Davinópolis/MA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica aberto no Orçamento de 2019, Crédito Adicional Especial, nas Secretarias Municipais de Administração e Planejamento; Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária; Secretaria Municipal Agricultura, Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Rural; Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Transporte; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Fundo Municipal de Assistência Social e Procuradoria Geral do Município no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para as seguintes Dotações Orçamentária. Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de Davinópolis Unidade: 0301 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento 0002.0301.04.122.0006.2010 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM GERAL 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 58.000,00 Unidade: 0302 – Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária 0002.0302.04.122.0006.2073 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 6.000,00 Unidade: 0401 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Rural 0002.0401.20.122.1203.2018 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 8.000,00 Unidade: 0404 – Procuradoria Geral do Município 0002.0404.04.122.0006.2084 MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 4.000,00 Unidade: 0603 – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Transporte 0002.0603.15.451.0504.2042 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 8.000,00 0002.0603.15.452.1203.2088 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 4.000,00 0002.0603.26.782.1202.2045 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO 3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 8.000,00 Unidade: 0603 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social 0002.0801.08.122.1203.2061





MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 22.000,00 Órgão: 08 – Fundo Municipal de Assistência SocialUnidade: 0802 – Fundo Municipal de Assistência Social0008.0802.08.244.0125.2070 MANUTENÇÃO DO CRAS3.3.90.46 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO? 12.000,00 Art. 2º - Para dar cobertura no crédito aberto da ação do artigo anterior, será anulado de igual valor as dotações abaixo, bem como os recursos definidos pelo Artigo 43, §1º inciso III, da Lei Federal 4.320/64. Órgão: 08 – Fundo Municipal de Assistência SocialUnidade: 0802 – Fundo Municipal de Assistência Social0008.0802.08.244.0125.2070 MANUTENÇÃO DO CRAS3.1.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES? 12.000,00 Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de DavinópolisUnidade: 0602 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo0002.0602.18.541.0006.1049 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO3.1.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES? 5.500,003.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS? 8.000,003.3.90.14 DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL? 8.500,003.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO? 30.000,003.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA ?20.000,003.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA ?15.000,003.3.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES? 6.000,00 0002.0602.18.541.1315.1052 ASSESSORIA DE PROJETOS DA SECRETARIA3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO? 5.000,00 0002.0602.18.541.1314.1053 DEPARTAMENTO DE TURISMO3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA? 10.000,003.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO? 10.000,00 Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 03 dias do mês de julho de 2019. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOSPrefeito Municipal

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: kpyjdsf76r20241017141029

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 299/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 299/2019 "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei

Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARESArt. 1º - Observar-se-ão, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;II – Diretrizes das Receitas;III – Diretrizes das Despesas; eIV – Disposições Gerais e Finais.Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2017-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.SEÇÃO DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIAArt. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterá Anexo I, compreendendo as Metas Ficais e o Anexo II – Riscos



Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. Parágrafo Único - A Proposta orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão definidos durante o processo de elaboração da LDO e seu detalhando ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas, deverão ser encaminhados ao Executivo, até 30 de junho de 2019, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá: I - Mensagem; II - Anexo I – Metas Fiscais; III- Anexo II – Riscos Fiscais Quanto aos Anexo I – Metas Fiscais e Anexo II – Riscos Fiscais, serão encaminhados após a realização das audiências públicas, observando o princípio da publicidade de que se trata o artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até 80% (oitenta por cento) do total da despesa ficada na próprio utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, do exercício anterior, se houver. Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais da Educação em efetivo exercício das atividades no ensino fundamental e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico. Art. 9º - O Município aplicará,

no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral; SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 12 - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município suas autarquias e fundações; IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - As rendas de seus próprios serviços; VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - outras. Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2018 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos

termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;VI - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;VII - A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.Parágrafo Único - A Lei orçamentária:I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - Conterá reserva de contingência, destinada ao:a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2020, limitado a 2% (dois por cento) da receita prevista.b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25%(vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. Art. 15 – Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, Autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2020.§1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.§ 2º- Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:I -Transposição – São realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.II Transferência – são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.III – Remanejamento – São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.§ 3º - A transposição, transferência ou remanejamento

não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.Art. 16 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.Art. 17 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.Art. 18 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária deverão ser encaminhados até o final do mês de novembro de 2014 e observarão:I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.SEÇÃO IIIDAS DIRETRIZES DAS DESPESAS Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;IV - Os compromissos de natureza social;V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;VI - As



decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;IX - A contrapartida previdenciária do Município;X - As relativas ao cumprimento de convênios;XI - Os investimentos e inversões financeiras; eArt. 21 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; eVII - outros.Art. 22 - As despesas com pessoal, encargos sociais, concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no

exercício de 2014, até o dia 20 de cada mês.Art. 25 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) da receita do município e 70% do valor do duodécimo repassado.Art. 26 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.Art. 27 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.Art. 28 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 29 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. Art. 30 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios





com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente. Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei. Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 35 - A Secretaria de Administração e Planejamentos fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. Art. 36 - O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 37 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações. **CAPÍTULO IIIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2015, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - Pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. Art. 40 - Com vistas ao atendimento, em sua

plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. Art. 41 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020 e durante todo o exercício financeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. Gabinete do Prefeito Municipal de Davinópolis/MA, aos 26 de agosto de 2019. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS** Prefeito Municipal RUA 5 S/Nº - CENTRO – DAVINOPOLIS-MA – CEP: 65.927-000 - FONE: (99) 3015-6703

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: movswao3sz20241017141053

REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 300/2019

REPUBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 300/2019

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DAVINÓPOLIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, prefeito municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Davinópolis/MA, os cargos de provimento efetivo constantes do anexo I, parte integrante desta Lei. Art. 2º -





As atribuições dos cargos criados por esta Lei estão descritos sumariamente no Anexo II, devendo o servidor admitido para o referido cargo desempenhar satisfatoriamente as funções inerentes aos mesmos sob pena de aplicação das penalidades previstas em Lei. Art. 3º O anexo III desta lei, confere as atribuições e os requisitos de qualificação para ingresso no cargo de Técnico em licitação criado pela LEI 159/2011 e o anexo IV altera as atribuições e vencimentos do cargo Técnico em Tecnologia da Informação criado pela Lei, 279/2018. Art. 4º Fica o poder executivo autorizado a realizar o concurso público para preenchimento dos Cargos de Provedor Efetivo criado pela presente Lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: c5ivcub2gbl20241017151005

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 307/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 307/2019

Davinópolis – MA, 21 de outubro de 2019. “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Davinópolis Estado do Maranhão a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação; Considerando a LEI Estadual Nº 11.076, de 19 de julho de 2019; Considerando a Lei Municipal nº 231/2015 – Plano Municipal de Educação. Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados no Município de Davinópolis Estado do Maranhão ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo. § 1º Entende-se por estabelecimentos privados: I - supermercados; II - bancos; III - farmácias; IV - bares; V - restaurantes; VI - lojas em geral; e VII - similares. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 21

de outubro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal IRES PEREIRA CARVALHO Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 0e895y1sm5r20241017151035

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 308/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 308/2019

Davinópolis – MA, 21 de outubro de 2019. “Dispõe sobre a implantação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na Rede Municipal de Ensino de Davinópolis e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Davinópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, Considerando a Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação; Considerando a LEI Nº 10.436/2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras; Considerando o Decreto Nº 5.626/2005 - Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; Considerando a Lei nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Considerando o Decreto nº 9.508/2018 - Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta; Considerando a Lei nº 10.098/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Considerando a Lei Municipal nº 231/2015 – Plano Municipal de Educação. Art. 1º - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas





institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil. Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado à pessoa com deficiência auditiva ou surdez, de acordo com as normas legais em vigor. Art. 4º O sistema educacional do município de Davinópolis deve garantir a inclusão da disciplina de Libras na grande curricular do município, nas etapas de Educação Infantil, das séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante do currículo municipal, conforme legislação vigente. § 1º - A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa. § 2º - Será ofertada uma carga horária semanal de (50 minutos) na grade curricular do município com o nome da disciplina de LIBRAS. § 3º - As aulas serão ministradas pelos professores do quadro do município, que realizaram formação em LIBRAS no nível básico, intermediário, avançado e/ou especialização em LIBRAS. § 4º - A jornada do professor de LIBRAS será de 20 horas ou 40 horas semanais, que serão distribuídas em 16 horas aulas (20 horas) ou 32 horas aulas (40 horas), conforme o caso, ficando a redução da jornada de 1/3 (um terço) para hora atividade. Art. 5º - A Secretaria de Educação através do Departamento de Educação Inclusiva deverão buscar parcerias institucionais com Associação dos Surdos de Imperatriz – ASSIM, Escola Municipal Bilíngue para Surdos Professor Telasco Pereira Filho em Imperatriz entre outras parcerias públicas ou privadas para fomentar a implantação de LIBRAS no Município. Art. 6º - Para o exercício do cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE, é exigida a habilitação obtida em nível superior em curso de licenciatura plena em qualquer área e formação específica na área de educação especial. Fica assegurado aos Professores que já atuam nas salas de recursos multifuncionais e no Departamento de Educação Inclusiva o direito de permanecer exercendo suas atividades, desde que atendam aos seguintes requisitos: ser efetivo no município; ter habilitação obtida em nível superior em curso de licenciatura plena; ter no mínimo dois anos de atuação na área; ter especialização e/ou no mínimo 360 horas de cursos na área correspondente e ser lotado nas salas de recursos. Art. 7º - A Secretaria Municipal de

Educação ficará responsável pela normatização e planejamento de forma gradativa a integralizar a implantação e implementação da LIBRAS nas escolas da rede municipal de ensino. Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 21 de outubro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS IRES PEREIRA CARVALHO Prefeito Municipal Secretário Municipal de Educação ANA NÚBIA DE CARVALHO SOUZA ANTÔNIA VIEIRA SANTOS DA COSTA Diretora do Depart. de Educação Inclusiva Diretora do Departamento Pedagógico WILLIANE DE SOUSA LIMA FRANCISCA CAVALCANTE SILVA DA SILVA Assistente Social Coordenadora Pedagógica de Educação Inclusiva AEE VALÉRIA CORCINE DE OLIVEIRA VIANA ANTÔNIO RARISSOM DA SILVA VIANA Instrutora de LIBRAS Professor de LIBRAS VALDIR MAGALHÃES FORTES MARIA DO SOCORRO RODRIGUES Chefe de Gabinete SEMED Secretária Adjunta de Educação

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: vvrqdsskykr20241017151051

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 309/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 309/2019

Davinópolis – MA, 21 de outubro de 2019. /“Cria feriado póstumo em homenagem ao Prefeito Ivanildo Paiva Barbosa e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei, Art. 1º - Fica criado o feriado municipal de 10 de novembro, póstumo em homenagem ao Prefeito Ivanildo Paiva Barbosa. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 21 de outubro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal





Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: qksyb7qhzej20241017151019

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 313/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 313/2019

Davinópolis – MA, 19 de novembro de 2019. “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 310/2019 de Eleição Direta de Gestores Escolares e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte lei: Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 310/2019, passando a seguinte redação: § 2º A votação será realizada no primeiro domingo do mês de dezembro de cada ano eleitoral, das 8h às 16h. Art. 2º - Fica o §4º do artigo 23 da Lei Municipal nº 310/2019 transformado em artigo 24 da mesma lei. Art. 3º - O segundo artigo 34 da Lei Municipal nº 310/2019 fica transformado em artigo 34 A da mesma lei. Art. 4º - Altera o inciso V do artigo 14 da Lei Municipal nº 310/2019 passando a ter a seguinte redação: V - Ter curso de Graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura acrescida de curso de Pós-Graduação (Especialização) em administração ou gestão educacional, confirme estabelece o artigo 64 da Lei 9.394/96 (LDB). Art. 5º - Inserir na planilha de critérios do artigo 47 da Lei Municipal nº 310/2019, o seguinte: art. 47 - Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção, de vice-direção da unidade de Ensino da Rede Municipal, farão jus à gratificação sem prejuízo da remuneração, considerando o numero de alunos existentes em cada estabelecimento de ensino, dentro do seguinte critério: Alunos (quantidade) Gratificação do Diretor Gratificação do Vice-diretor Até 71 alunos 15% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor Acima 71 (setenta e um) alunos 25% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor De 101 a 200 alunos 35% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor De 201 a 300 alunos 45% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor De 301 a 400 alunos 55% calculado sobre o vencimento base do professor 70% (sessenta por cento) da gratificação do diretor. Acima de 401 alunos 65% calculado sobre o vencimento base do professor 70% (sessenta por cento) da gratificação do diretor. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na

data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 31 de outubro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal IRES PEREIRA CARVALHO Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: ovutorru5b20241017151023

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 314/2019

REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 314/2019 DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE UMA ÁREA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA; A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a doação de um imóvel, com área de 900 m2 (novecentos metros quadrados), esquina com as ruas Mensageiro da Paz e Dom Marcelino, no centro do Município, ao Poder Legislativo Municipal. Art. 2º - O imóvel referido no artigo anterior destina-se à construção de prédio da nova sede da Câmara Municipal de Vereadores do Município. Art. 3º - Se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, não se iniciarem as obras a que refere o artigo anterior, o imóvel retornará ao Patrimônio Público Municipal. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.

RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: tcgauuwply320241017151044

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 315/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 315/2019

Davinópolis – MA, 02 de dezembro de 2019. “Cria a Escola Municipal Lasaro José dos Santos e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE





DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei, Considerando a Lei Federal 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação; Considerando a Lei Municipal nº 231/2015 – Plano Municipal de Educação. Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal Lasaro José dos Santos no Bairro Cidade Nova para atender a necessidade da população e demanda da Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental. Parágrafo único – A denominação é em homenagem a um dos primeiros moradores de Davinópolis ao senhor Lasaro José dos Santos. Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 02 de dezembro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal Profº. IRES PEREIRA CARVALHO Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: cwwf9zxwotf20241017151017

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 316/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 316/2019

Davinópolis – MA, 02 de dezembro de 2019. “Altera a Lei Municipal nº 18/97, a Lei Municipal nº 200/2013 e a Lei Municipal nº 258/2016 e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Lei Municipal nº 231/2015 – Plano Municipal de Educação. Art. 1º - Altera a alínea J do artigo 1º da Lei Municipal nº 18/97, passando a ter o seguinte texto: j) o nome da Escola Municipal Maurício Costa passa a ser Centro de Atendimento Educacional Especializado Gusmão e altera o endereço da zona rural para zona urbana do município. Art. 2º - Fica criado o cargo de livre nomeação de Diretor (a) do Centro de Atendimento Educacional Especializado Gusmão, com vencimentos constante no anexo da Lei Municipal nº 200/2013. Art. 3º - Cria o inciso VII e VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 258/2016, passando a ter o seguinte texto: VII – Compete ao Departamento de Educação Inclusiva a função social de colocar em pauta nas escolas as questões da diversidade,

instigar a reflexão sobre quem são os sujeitos, as suas origens, identidades, expressões e expectativas e a respeito de como os mesmos têm se expressado no contexto social, com o intuito de dar visibilidade às demandas por políticas públicas educacionais específicas, despertando o interesse pelos temas da diversidade e desenvolvendo valores de solidariedade, cooperação, respeito e união. VIII - Compete ao Departamento de Educação Inclusiva reconhecer, valorizar e desenvolver ações, projetos direta ou indiretamente com as escolas e demais órgãos e parcerias voltadas às diferenças, que envolvem: gênero e identidade de gênero, orientação sexual, classe social, etnicorracial, cultural, religiosa, a vulnerabilidade social, os programas de resgate da vulnerabilidade social, geracional (idoso), campo e territorialidade. Art. 4º - Cria o parágrafo 1º e 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 258/2016, passando a ter o seguinte texto: § 1º – Fica criada a Coordenação Estratégica do Programa Bolsa Família na Educação como compromisso da Secretaria Municipal de Educação no Programa Interministerial Bolsa Família, acompanhar a frequência escolar e diagnosticando as razões da baixa ou não frequência, objetivando enfrentar a evasão e estimular a permanência e a progressão educacional de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. § 2º - A Coordenação Estratégica do Programa Bolsa Família na Educação será uma função gratificada a Lei Municipal nº 200/2013. Art. 5º - Cria os incisos VII, VIII do artigo 84 da Lei Municipal nº 200/2013, passando a ter o seguinte texto: VII – Departamento de Educação Física; VIII - Coordenação da Educação do Campo; IX - Coordenação da Educação das Relações da Diversidade Etnicorracial; X - Coordenação da Educação das Relações de Gênero e Diversidade Sexual; XI - Coordenação de Linguagens; XII - Coordenação de Matemática; XIII - Coordenação de Ciências da Natureza; XIV - Coordenação de Ciências Humanas e Ensino Religioso. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 02 de dezembro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal IRES PEREIRA CARVALHO Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: donlucjkqe8202410171510131



REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 317/2019**REPÚBLICAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 317/2019**

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS, prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º - Institui o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora no Município de Davinópolis/MA, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, entre 0 a 18 anos de idade incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade competente. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se: I - acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou, extensa, com vista à sua proteção integral; II - família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA; III - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade conjugal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA; IV - família acolhedora: qualquer família ou pessoa previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção; V - Subsídio Financeiro: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do mesmo. **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR** Art. 3º - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos: I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o

fortalecimento dos vínculos; II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente; III - proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta; IV - contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes; V - articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas. Art. 4º - A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente: I - Poder Judiciário Vara da Infância e Juventude da Comarca de Imperatriz/MA; II - Ministério Público da Comarca de Imperatriz/MA; III - Defensoria Pública da Comarca de Imperatriz/MA; IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Davinópolis/MA; V - Conselho Tutelar de Davinópolis/MA; VI - Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social e Secretarias de: Educação, Cultura, e Esporte. Art. 5º - O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade incompletos e excepcionalmente até os 21 (vinte e um) anos de idade e com parecer técnico, em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido. Art. 6º - O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Davinópolis/MA, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção sempre com determinação judicial. Art. 7º - A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante avaliação da equipe técnica do serviço e posteriormente comunicado às autoridades competentes. § 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as



características e as necessidades da criança ou do adolescente;§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial. CAPÍTULO III DOS RECURSOS Art. 8º - O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União. Art. 9º - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer: I - um salário- mínimo nacional para as famílias acolhedoras; II - Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras; III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem; IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço; V - Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio; VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço. CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais. Art. 11 - Fica o Serviço autorizado a realizar parcerias com a Rede de Atendimento e Proteção à criança e ao adolescente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar. Art. 12 - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes. CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO Art. 13 - O Serviço de Acolhimento Familiar de Davinópolis/MA, contará com um coordenador (a) do Serviço que deverá residir no Município, com formação de nível superior, contratado(a) pelo município. Art. 14 - A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Davinópolis/MA; será formada por servidores efetivos do Município, os quais atuarão no serviço e será composta na forma da Legislação Vigente. Art. 15 - São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar, sem prejuízo das demais atribuições não

especificadas nesta lei: I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o órgão Gestor; II - encaminhar em tempo hábil relatório mensal ao Órgão Gestor, no qual deverão constar: Data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais e valor a ser pago; III - encaminhar, em tempo hábil ao Órgão Gestor, relação de nome das famílias, nome do banco, número da agência e da conta bancária para depósito do subsídio financeiro; IV - remeter mensalmente, relatório indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente; V - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento; V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e/ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social; VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora; conforme Avaliação Técnica ou Determinação Judicial; ? § 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida com vistas a subsidiar as decisões judiciais. § 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança/adolescente acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar. CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS Art. 17 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço. Art. 18 - Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez à exceção dos grupos de irmãos. Art. 19 - São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora: I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil; II - Residir no mesmo



Município de Davinópolis/MA, no mínimo há 2 anos; III - não estar cadastrado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente; IV - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias semelhantes; V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio; VI - apresentar boas condições de saúde física e mental; VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros maiores de idade que habitam na residência da família acolhedora; VIII - comprovar renda familiar pelo menos um dos membros; IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente; X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar; XI - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar. Art. 20 - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar. Art. 21 - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de identificação, com foto de todos os membros da família maiores de 16 anos de idade; II - cadastro de pessoas físicas da Receita Federal - CPF; de todos os membros da família; III - certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família; IV - comprovante de residência; V - certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade; VI - número do benefício (comprovante de recebimento de pensão, BPC e aposentadoria); VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis; VIII - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos de um membro da família. Art. 22 - A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante: I - participação em capacitação preparatória; II - orientação às famílias. Art. 23 - As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, explicitação da diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças. Art. 24 - Obrigações da família acolhedora: I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente; II -

atender às orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada; III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar; IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, sempre sob orientação da Equipe Técnica; V - comunicar à Equipe Técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora; VI - participar dos encontros trimestrais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes. Art. 25 - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar. Art. 26 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações: I - à pedido, através de solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço; II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Técnica do Serviço; III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DO

SUBSÍDIO FINANCEIRO Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal de Davinópolis/MA; autorizado a conceder às famílias acolhedoras um Salário Mínimo Nacional vigente mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito em conta-corrente específica, para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade. § 1º O Subsídio Financeiro destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º Cada família receberá um salário-mínimo mensal, por criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos que receberão o valor per capita. § 3º Em caso de acolhimento de crianças e



adolescentes deficientes, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido, considerando as seguintes situações: I - acolhidos que convivem com o HIV; II - acolhidos que convivem com neoplasia (câncer); III - acolhidos com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia; IV - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, acolhidos que convivem com doenças degenerativas, psiquiátricas e usuários de substâncias psicoativas. § 4º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, toda a documentação por prazo indeterminado. § 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos mensais, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido, podendo solicitar a qualquer momento, um Plano de Aplicação dos recursos recebidos, caso necessário. § 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de um salário-mínimo, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida, durante o período da irregularidade. § 7º O valor do salário-mínimo, será reajustado anualmente pelo Governo Federal. Art. 28 - A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (um) salário-mínimo, Nacional vigente, por acolhido, nos seguintes termos: I - A concessão do salário-mínimo Nacional será realizada mensalmente à família acolhedora, após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados, sendo que o primeiro pagamento poderá ocorrer num prazo mínimo de 15 (quinze); II - A concessão do salário-mínimo Nacional para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido na família acolhedora no decorrer do mês pagar-se-á a esta, o valor do mês proporcional ao tempo de permanência na família; III - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais terão o benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, será administrado

pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido. Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão imediata da concessão do salário-mínimo nacional. CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO Art. 29 - O processo de Monitoramento, Avaliação e Fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, através do Órgão gestor, coordenação e equipe técnica do serviço. Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 30 - Aplicam-se estas regras, no que couber ao Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora de Davinópolis/MA. Art. 31 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: cka51bdmc20241017151020

REPÚBLICAÇÃO Lei Municipal nº 318/2019

REPÚBLICAÇÃO AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO COM A FL IMOBILIÁRIA S.A., SOCIEDADE EMPRESÁRIAL INSCRITA NO CNPJ Nº 02.088.206/0001-40, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” Lei Municipal nº 318/2019

/ RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que A CAMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - Fica o Prefeito





Municipal autorizado a firmar termo de compromisso com FL IMOBILIÁRIA S.A. CNPJ Nº 02.088.206/0001-40. Paragrafo Único: O Termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo fica fazendo parte integrante da presente Lei. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 09 de dezembro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: pg0yseak6v420241017151010



**REPUBLICAÇÃO Lei nº 310/2019**

REPUBLICAÇÃO Lei nº 310/2019

Davinópolis – MA, 25 de outubro de 2019./“Dispõe sobre a escolha,

mediante eleição direta, de Diretores e Diretores Adjuntos das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Davinópolis e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Lei Federal 9394/96 – Lei de Diretrizes e Base da Educação; Considerando a Lei Municipal nº 231/2015 – Plano Municipal de Educação; Considerando a Lei Municipal nº 160/2011 – Plano de Carreira; Considerando o Pacto Pelo Fortalecimento da Aprendizagem firmado em Termo de Cooperação Técnica com o Governo do Estado do Maranhão; Considerando Recomendação do Ministério Público Estadual – Procedimento Administrativo nº 23/2018 (SIMP 012526-253/2017); Considerando o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre Prefeitura de Davinópolis, Secretaria de Educação e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – SINTEED, TÍTULO ICAPÍTULO IDO MANDATO Art. 1º As funções de Direção e Vice-direção das escolas públicas, prédios locados e conveniadas serão exercidas por profissionais do magistério do quadro efetivo municipal, escolhidos mediante eleição na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis. Parágrafo único. Caberá aos eleitos coordenar o processo político, pedagógico e administrativo da Escola, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal da Educação. Art. 2º A eleição do Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado na mesma chapa. § 1º As Escolas com mais de 301 (trezentos) alunos regularmente matriculados, elegerão 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor. § 2º Para os fins determinados no parágrafo anterior, o número de alunos de cada Escola será igual ao número de matrículas existentes no censo escolar no primeiro dia útil do mês previsto para o registro da (s) chapa (s). § 3º - ocorrerá eleição nas escolas públicas, prédios locados e conveniadas a partir do número mínimo de 71 (setenta e um) alunos existentes. § 4º - Nas escolas públicas, prédios locados e conveniadas com menos até 71 (setenta e um) alunos a indicação para as funções de Diretor será feita pelo Secretário Municipal de Educação que indicará entre servidores efetivos do quadro do magistério municipal e a nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal. Art. 3º Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal. Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município no primeiro dia de janeiro do ano subsequente a eleição. Art. 4º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva. TÍTULO IICAPÍTULO IDOS ATOS CONVOCATÓRIOS Art. 5º A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal da Educação. § 1º Após o ato referido no caput deste artigo, ao Diretor da Escola caberá dar ao Colegiado Eleitoral, publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso. § 2º A votação será realizada no último sábado do mês de novembro de cada ano eleitoral, das 8h às 16h. § 3º O processo eleitoral terminará até 30 (trinta) dias após a publicação do edital que o deflagrou. Art. 6º O Prefeito Municipal designará uma Comissão Eleitoral composta por 15 (quinze) membros, assim constituída: I – 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário Municipal de Educação; II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; III – 02 (dois) profissionais do magistério, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Davinópolis; IV – 01 (um) representantes de pais, integrantes de Conselho de Escola das Escolas Municipais, indicados por seus pares; V – 01 (um) servidor público municipal do quadro administrativo, Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Davinópolis; VI – 01 (um) Vereador da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente daquela Casa; VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME); VIII – 01 (um) representante do Conselho de Controle Social do FUNDEB; IX – 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; X – 01 (um) representante do Conselho Tutelar. § 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelo Secretário Municipal da Educação. § 2º Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 24 horas antes da deflagração do processo eleitoral. § 3º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada a participação no pleito, na condição de candidato (a). § 4º A Comissão Eleitoral será dissolvida após a resolução de todos os recursos administrativos. Art. 7º A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições: I – coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral; II – deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa (s), até o 15º (décimo quinto) dia que antecede a votação; III – cassar o registro de chapa (s), na hipótese prevista no artigo 15, § 5º desta lei; IV – julgar os recursos interpostos; V – proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de



Educação, para fins do disposto no caput do artigo 3º desta Lei;VI – resolver, ouvindo o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral. Parágrafo único. O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público. CAPÍTULO IIDO PROCESSO ELEITORAL Art. 8º Após o recebimento do edital de deflagração do processo eleitoral na Escola, caberá ao Diretor:I - convocar o Colegiado Eleitoral para a 1ª Assembleia Geral, a ser realizada conforme cronograma da Comissão Eleitoral que antecede a votação;II - presidir a 1ª Assembleia Geral, e apresentar a composição da Mesa Eleitoral, que será formada por integrantes da Comissão Eleitoral e membros da escola (colegiado escolar) não postulantes às funções de Diretor ou Vice-Diretor;III – A Mesa Eleitoral é a autoridade local do processo eleitoral, e em cada escola onde ocorrerá a eleição será constituída uma Mesa Eleitoral, com os membros nomeados pelo Secretário de Educação. Art. 9º Não havendo registro de chapas na 1ª Assembleia, a Mesa Eleitoral convocará o Colegiado Eleitoral para a 2ª Assembleia, conforme cronograma da Comissão Eleitoral que antecede a votação. § 1º Deverá ser respeitado o prazo de 24 horas entre a realização da 1ª e da 2ª Assembleia. § 2º Persistindo a ausência de registro de chapa, será aplicado o disposto pelo § 3º do artigo 15 desta Lei. Art. 10. O Colegiado Eleitoral, para os fins desta Lei, compreende:I – integrantes do quadro do magistério e servidores em efetivo exercício do cargo na Escola;II – aluno regularmente matriculado na escola, com 16 (dezesseis) anos ou mais;III – pai, mãe ou responsável por aluno regularmente matriculado na Escola, menor de 16 (dezesseis) anos;IV – profissionais da educação à disposição da Secretaria Municipal da Educação, em efetivo exercício na Escola. Art. 11. São atribuições do Colegiado Eleitoral:I – indicar à Comissão seu representante para Mesa Eleitoral, dentre os componentes do Colegiado presentes na primeira Assembleia, e não postulantes à função de Diretor ou de Vice-Diretor;II – tomar ciência da Proposta de Trabalho da(s) chapa(s);III - acompanhar todo o processo eleitoral. Art. 12. A Mesa Eleitoral, responsável pela execução do processo eleitoral na Escola, terá de 05 (cinco) a 07 (sete) membros, escolhidos dentre os integrantes do Colegiado, da Comissão Eleitoral e caso necessário por convidados da secretaria de educação para as funções de presidente, vice-presidente, secretário (s) e mesário (s):Art. 13. São atribuições da Mesa Eleitoral:I - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;II - expedir, se necessário, edital de convocação para a 2.ª Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral, responsabilizando-se por sua condução;III - receber os pedidos de registro de chapas e informar a Comissão Eleitoral;IV - divulgar, após o deferimento pela Comissão Eleitoral, a relação de chapas registradas e afixá-la em locais visíveis na Escola;V - comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral, após esgotado o prazo para a realização das duas Assembleias previstas, a inexistência de pedido de registro de chapa;VI - encaminhar à Comissão Eleitoral, até o 19º (décimo nono) dia que antecede a votação, a documentação referente ao pedido de registro das chapas;VII – receber, analisar e julgar denúncias referentes ao processo eleitoral;VIII – encaminhar e dar ciência aos interessados do parecer conclusivo da Comissão Eleitoral, nos recursos interpostos;IX - receber, por escrito, o registro de até 02 (dois) fiscais por chapa e seus respectivos suplentes;X – definir, com os candidatos, as normas e o material que poderá ser utilizado para a propaganda durante o processo eleitoral, observadas as disposições dos artigos 17 e 18 desta Lei;XI - manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação;XII - providenciar local adequado na Escola para o dia da votação, bem como todo o material necessário ao processo eleitoral;XIII - providenciar as credenciais para os fiscais;XIV – substituir, se necessário, os membros da Mesa Eleitoral;XV - lavrar e assinar, em livro ata específico, todas as ocorrências relativas aoprocesso eleitoral;XVI - distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 16 (dezesseis) horas, senhas rubricadas, seguindo a respectiva ordem numérica;XVII - proceder à apuração dos votos;XVIII - designar, se necessário, componentes do Colegiado Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;XIX - lavrar a ata de votação;XX - entregar à Comissão Eleitoral, depois de encerrada a votação e até as 20 (vinte) horas do mesmo dia, toda a documentação relativa ao processo eleitoral. § 1º. Os fiscais suplentes atuarão somente nos impedimentos dos fiscais titulares. § 2º. A dissolução da Mesa Eleitoral ocorrerá concomitantemente à da Comissão Eleitoral. CAPÍTULO IIIDOS CANDIDATOS Art. 14. Poderá concorrer às eleições o integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Escola, desde que:I – já tenha cumprido o período de estágio probatório no cargo pelo qual pretende concorrer, no caso de servidor do Magistério;II – tenha obtido certificação prévia que ateste seu preparo para o exercício da função pretendida em curso de capacitação em gestão escolar com nota mínima de 70%, promovido pela Secretaria Municipal da Educação.III – tendo 02 (dois) cargos em Escolas Municipais distintas, o registro da candidatura ocorra em apenas uma delas;IV – não tenha recebido penalidade administrativa

aplicada após processo administrativo disciplinar, em que tenha havido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido do registro da candidatura;V - Ter curso de Licenciatura Plena, ou ter Graduação em Pedagogia;VI - Estar em efetivo exercício na escola em que vai concorrer há pelo menos 06 (seis) meses, comprovado por meio de declaração do chefe imediato;VII - Não esteja em processo de aposentadoria;VIII – possua disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento, observado o seguinte:a) o Diretor deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, respeitada sua carga de trabalho de 40 horas semanais;b) o Vice-Diretor deverá substituir o Diretor em seus impedimentos e deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, considerando como prioritário no desempenho de suas atribuições, a gestão das atividades noturnas exercidas na Escola, respeitada a jornada de trabalho de 40 horas semanais;c) nas Escolas com oferta de período noturno, um deles, a critério do Diretor, estará sujeito ao disposto na alínea b deste artigo.IX - não tenha sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível;X – apresente atestado de saúde ocupacional - ASO, sem restrição psicológica e/ou psiquiátrica, emitido nos últimos 03 (três) anos; §1º As chapas deverão apresentar ao Colegiado Eleitoral, na Assembleia em que lançarem sua candidatura, uma Proposta de Trabalho que seja consoante às diretrizes e orientações da Secretaria Municipal da Educação, previamente submetida à apreciação de Banca Examinadora especialmente constituída para tal fim. §2º Não poderão se candidatar às funções de Diretor e Vice-Diretor na mesma chapa, profissionais do magistério que sejam cônjuges ou companheiros, ou ainda que guardem entre si parentesco até o segundo grau. §3º Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Diretor e o Vice-Diretor que pretenderem concorrer à reeleição. § 4º A certificação, nos termos do inciso II deste artigo será concedida aos candidatos que obtiverem 100% de assiduidade e 70% de aproveitamento no curso de capacitação, a ser definido no cronograma da Comissão Eleitoral. a. A avaliação será composta de 20 (vinte) questões objetivas valendo cada 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) pontos e de texto dissertativo valendo 3 (três) pontos, totalizando 10 (dez) pontos a avaliação;b. Os conteúdos da capacitação e da avaliação serão divulgados pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 20 vinte dias antes;c. Conteúdos gerais para capacitação e avaliação: Papel social da educação e a função social da escola na sociedade contemporânea e no contexto local. Princípios e diretrizes de políticas educacionais nacionais e da Secretaria Municipal de Educação no contexto social e de desenvolvimento do País, Estado e de Davinópolis, bem como a sua implementação. Princípios e mecanismos institucionais, legais e normativos de organização, desenvolvimento e avaliação do sistema de ensino e da escola. Bibliografia: Publicação Institucional: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional da Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Legislação:BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988). (Artigos 5º, 6º; 205 a 214). 2. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. 3. BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança do Adolescente – ECA (Artigos 1º a 6º; 15 a 18; 60 a 69). BRASIL. Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985. Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. Legislação Local da Educação de Davinópolis, Plano Municipal de Educação, Plano Político (PP), BNCC e currículo maranhense e local, lei 160/2011 (Plano de Cargo e Carreira), lei 120/2002 (Estatuto do Servidor Público). Conhecimento de: Gestão democrática e participativa. Princípios legais de direitos humanos.Composição e atribuições de instituições colegiadas e auxiliares da escola. Estratégias para caracterizar o perfil socioeconômico e cultural das comunidades.Identity, cultura e clima escolar e práticas cotidianas da escola. Representações sociais sobre diversidade, gênero e etnia. Estratégias de mobilização e participação. Rede protetiva e justiça restaurativa. Parceria escola-comunidade.Estratégias de mobilização para a participação da comunidade nas ações da escola. Relações interpessoais e no ambiente organizacional. d. A Secretaria Municipal de Educação constituirá Comissão Especial de Trabalho para realização da capacitação e elaboração da avaliação. CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS CHAPAS Art. 15. O registro de chapa (s) far-se-á por meio de composição de candidatos à função de Diretor e à de Vice-Diretor. § 1º O pedido de registro de chapa deverá ser feito por escrito à Mesa Eleitoral, pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor durante a Assembleia Geral do



Colegiado Eleitoral e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – requerimento de registro da chapa, onde conste declaração de que os candidatos atendem às condições previstas no artigo 14 desta Lei; II – duas vias da Proposta de Trabalho que contemple a gestão político-pedagógica, administrativa, financeira e de articulação com a Comunidade Escolar, apresentada na Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral. III - Documentos Pessoais: Cédula de Identidade, CPF; IV - Comprovante de Residência; V - Diploma de Curso Superior; VI - Cópia do Termo de Posse e lotação do cargo em que está investido; VII - Certidões de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Justiça Estadual do domicílio do candidato à função do cargo a ser preenchido; VIII - Declaração Pessoal que demonstre que o candidato não se enquadra em nenhuma das vedações previstas na Lei nº 9.881, de 30 de julho de 2013 – Lei da Ficha Limpa; § 2º. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa que não atender ao prazo estabelecido no inciso VI do artigo 13. § 3º. Não havendo solicitação de registro de chapa nos prazos previstos, a indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor, será precedida pelo Secretário Municipal de Educação e a nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal. § 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, fica vedada a indicação de profissional do magistério que já tenha cumprido tempo equivalente a dois mandatos em qualquer das duas funções. § 5º. Será cassado pela Comissão Eleitoral o registro de chapa que não atender ao disposto nos incisos I a X do artigo 14 desta Lei. § 6º. O pedido de cassação será encaminhado à Comissão Eleitoral, que decidirá, em caráter irrecurável, em 03 (três) dias úteis do recebimento. § 7º. Estará sujeito a responder penal e administrativamente o candidato que declarar informação falsa ou inidônea, com o objetivo de obter o registro de sua candidatura, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO V DOS ELEITORES Art. 16. Poderão votar: I - os profissionais do magistério em exercício com vaga fixa, provisória ou substituta na Escola; II – os profissionais da educação não docentes em efetivo exercício na Escola; III – os profissionais da educação de outras Instituições, docentes ou não, à disposição da Secretaria Municipal da Educação e em exercício na Escola há pelo menos 06 (seis) meses anteriores à data do pleito; IV – o pai, a mãe ou o responsável por aluno regularmente matriculado; V - os alunos com 16 anos ou mais, regularmente matriculados; VI - os eleitores especificados nos incisos I a IV que se encontrem, no dia do pleito, em afastamento legal do exercício da função. VII - Será garantido o exercício do direito de voto ao servidor que, atendidos os demais requisitos deste Edital, esteja de férias, licença prêmio, licença-médica, maternidade ou paternidade, exceto os que estejam cumprindo suspensão disciplinar. § 1º O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (duas) matrículas na mesma escola tem direito a 01 (um) voto, porém se for matrículas distintas terá direito a votar em ambas. § 2º Independente do número de filhos matriculados na escola, o voto da comunidade é 01 (um) por família, no entanto se houver matrículas em escolas distintas terá direito a votar quantas vezes forem necessárias. § 3º O profissional da escola, responsável legal por aluno, votará pelo segmento da escola, podendo, outro membro da família, votar pelo segmento da comunidade. § 4º - É vedada a dupla representatividade por segmentos, na mesma instituição. § 5º - O eleitor deve identificar-se perante a mesa coletora de votos, preferencialmente com documento de identificação com foto. § 6º - Para fins de apuração e proclamação de resultado, só serão contabilizados os votos válidos, excluídos os votos brancos e nulos, considerando eleito (a) aquele (a) que receber 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos votos dos eleitores inscritos e aptos a votarem.

TÍTULO II **CAPÍTULO I DA PROPAGANDA** Art. 17. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após o deferimento do registro da chapa, conforme o cronograma a ser definido pela comissão eleitoral. Art. 18. À Mesa Eleitoral caberá definir com a(s) chapa(s), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando: a) que não haja prejuízo do processo pedagógico desenvolvido na Escola; b) que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material da Escola; c) o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da votação para o encerramento da propaganda eleitoral; d) que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público, privado e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS Art. 19. É proibido impedir ou dificultar o processo eleitoral e, especialmente: I - coagir ou aliciar eleitor em favor ou desfavor de qualquer chapa; II - usar do poder econômico ou do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto; III - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam atingidos; IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso para fins eleitorais; V - violar ou tentar violar o sigilo do voto; VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência sobre o eleitorado; VII - utilizar a distribuição de camisetas, bonés e brindes de forma geral, bem como a de alimentos, mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou supressão de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem, ou conseguir





abstenção;VIII - ao membro da Mesa Eleitoral praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação do processo eleitoral;IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decore de outrem, ou dilapidar o patrimônio público e privado;X – utilizar carro de som;XI – utilizar imagem de alunos da Rede Municipal de Ensino. CAPÍTULO IIDAS DENÚNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL E DOS RECURSOS Art. 20. Qualquer pessoa vinculada ao processo eleitoral poderá denunciar, por escrito, ato relacionado ao processo eleitoral que seja contrário às disposições desta Lei, desde que protocolado junto à Mesa Eleitoral, em vinte e quatro horas do ocorrido. Art. 21. As denúncias não terão efeito suspensivo, salvo nos casos de cassação de registro de chapa única. Parágrafo único. No caso de cassação do registro de chapa única o processo eleitoral daquela unidade escolar será anulado aplicando-se o prazo previsto no artigo 30 desta lei. Art. 22. Compete à Mesa Eleitoral analisar e julgar o fato denunciado no prazo de vinte e quatro horas do seu recebimento. Art. 23. Da decisão da Mesa Eleitoral caberá recurso escrito à Comissão Eleitoral no prazo de 01 (um) dia útil após a Mesa dar ciência aos interessados. § 1º Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, o recurso e toda a documentação referente ao caso deverá ser protocolado perante a Comissão Eleitoral. § 2º A Comissão Eleitoral analisará e julgará no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso, podendo requisitar à Mesa Eleitoral ou aos interessados, documentos ou esclarecimentos que julgar pertinentes. §3º O Presidente da Comissão Eleitoral poderá determinar a realização de diligências, designando membros da Comissão para tanto. § 4º. As decisões da Comissão Eleitoral são irrecorríveis. Art. 25. Denúncias contra a Mesa Eleitoral, formuladas por escrito e devidamente fundamentadas, serão protocoladas diretamente na Comissão Eleitoral.Art. 26. Os prazos para denúncias e recursos terão caráter preclusivo.Art. 27. Denúncias anônimas não serão conhecidas.Art. 28. As denúncias contra a votação só serão analisadas pela Comissão Eleitoral se houver prévia impugnação perante a Mesa Eleitoral, devidamente consignada na ata da votação.Art. 29. Constatados indícios de irregularidade funcional a Comissão Eleitoral encaminhará o feito à Comissão Permanente de Sindicância da Procuradoria Geral do Município.Art. 30. Nos casos de anulação da votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Escola, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão da anulação. TITULO IVCAPÍTULO IDOS ATOS PREPARATÓRIOS E DA VOTAÇÃO Art. 31. Até o décimo quinto dia antes da data marcada para a votação, cada Escola qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos votantes de cada segmento – Escola e Comunidade, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos. Parágrafo único. Caberá pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, até o último dia útil imediatamente anterior ao pleito. Art. 32. Compete à Mesa Eleitoral, no dia da votação:I - providenciar urnas separadas para cada um dos segmentos (Escola e Comunidade) que assegurem a inviolabilidade do voto, bem como todo o material necessário à votação;II – instalar Mesa Eleitoral em local adequado e que assegure a visibilidade do ambiente de votação e a privacidade do eleitor;III – garantir a permanência no local de votação apenas dos membros da Mesa Eleitoral e de um fiscal de cada chapa e do eleitor, durante o tempo necessário à votação;IV - providenciar as credenciais para os fiscais das chapas;V – rubricar a cédula de votação, na presença do eleitor;VI – distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 16h (dezesesseis horas), senhas rubricadas, segundo a respectiva ordem numérica;VII – lacrar as urnas vazias, após a retirada de todos os votos, na presença de 01 (um) fiscal de cada chapa ou de qualquer dos candidatos, e de mais 01 (uma) testemunha;IX – designar, se necessário, componentes do Colégio Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;X – proceder à apuração dos votos, no local determinado pela Comissão Eleitoral. § 1º. Os Mesários/Secretários substituirão o Presidente, quando necessário. § 2º. Qualquer eleitor, respeitada a representatividade, poderá ser nomeado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, caso falte, no dia da votação, algum dos membros indicados na Assembleia do Colegiado Eleitoral. Art. 33. A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração e fora do dia e horário determinados no edital que deflagrar o processo eleitoral. CAPÍTULO IIDA APURAÇÃO DOS VOTOS Art. 34. Encerrada a votação, os componentes da Mesa Eleitoral iniciarão a apuração dos votos verificando se foi respeitada a representatividade, em separado, da Comunidade e da Escola, conforme segue:I - contar o total de votantes nas listas de presença da votação, elaborada a partir dos dados constantes;II - só será processada a abertura das urnas e a contagem de votos, por processo manual ou eletrônico, conforme o tipo de urna utilizada, se o percentual de 50 % mais 1 um dos votantes for alcançado;III – abrir as urnas, separadamente, e contar o número de cédulas eleitorais, sem abri-las ou, no caso de uso de urnas eletrônicas, proceder ao início do processamento de contagem eletrônica do número de votantes da Comunidade e da Escola;IV – coincidindo o número dos votantes com o de cédulas eleitorais nas urnas ou com o número de



votos processados eletronicamente, dar continuidade à apuração dos votos por chapas, os nulos e os brancos, contando separadamente os da Comunidade e os da Escola;V – não coincidindo o número de votantes com o número de votos processados eletronicamente ou com o número de cédulas nas urnas, a Mesa Eleitoral decidirá quanto à continuação ou não da apuração dos votos, lavrando-se em ata o teor da decisão;VI – deliberada, na situação prevista no inciso anterior, a interrupção da apuração dos votos, todo o material será lacrado e entregue, pessoalmente, pelo Presidente da Mesa acompanhado do(s) candidato(s) e/ou de seus fiscais, à Comissão Eleitoral;VII – no caso de uso de cédulas eleitorais, serão consideradas nulas aquelas que:a) não corresponderem ao modelo oficial;b) assinalarem mais de uma chapa;c) contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;d) não estiverem rubricadas pela Mesa Eleitoral. § 1º. Quando não alcançado o percentual de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do comparecimento dos votantes, a Mesa Eleitoral não abrirá as urnas, registrará o fato em ata e encaminhará todo o material de votação à Comissão Eleitoral, para fins de aplicação do disposto no artigo 30 desta Lei. § 2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei. § 3º. A decisão proferida pela Mesa Eleitoral na situação prevista no inciso V é irreversível.Art. 34 - Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato com maior:I – tempo de serviço na Escola;II – tempo de serviço no Magistério Municipal;III – tempo no Serviço Público Municipal;IV – idade. Art. 35. A chapa única, para ser considerada eleita, após cumprido o disposto no inciso I do artigo 33, deverá obter 60% do total dos votos. § 1º. Verificando-se que a chapa única não atendeu ao requisito estabelecido no caput, será aplicado o disposto no artigo 30 desta Lei. § 2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei. CAPÍTULO II DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO Art. 36 Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral os seguintes documentos:I. ata da votação;II. listas de votantes da Escola e da Comunidade;III. cédulas da Escola e cédulas da Comunidade;IV. relatório de planilha de votação. Parágrafo único. A documentação será entregue em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, sob protocolo. CAPÍTULO IV DAS NULIDADES NO PROCESSO ELEITORAL Art. 37. É nula a votação quando:I – for feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao estabelecido nesta Lei;II - não forem lavradas as respectivas atas ou for preterida qualquer formalidade legal;III. houver extravio por parte da Mesa Eleitoral dos documentos elencados no artigo 36, incisos I ao III;IV. ocorrer falsidade, fraude ou coação;V. o julgamento das denúncias em grau de recurso declara a nulidade do processo eleitoral.Art. 38. Poderá ser anulado o processo eleitoral, por ato da Comissão Eleitoral, quando houver infração às disposições do artigo 19 desta Lei. Art. 39. Os pedidos de nulidade da votação por infração a um ou mais dos incisos I a IV do artigo 37, serão encaminhados pela Mesa Eleitoral, imediatamente ao seu recebimento, para análise e decisão da Comissão Eleitoral. Art. 40. Sendo anulada a votação ou o processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no artigo 30 desta Lei. Parágrafo único. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas nesta Lei para homologação válida da votação ou do processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei. TÍTULO V CAPÍTULO DA CHAPA ELEITA Art. 41. Resolvidos os pedidos de impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral proclamará os eleitos, que serão nomeados na forma do artigo 3º desta Lei. Art. 42. A chapa eleita deverá:I- apresentar um Plano de Ação consoante parâmetros e indicadores de qualidade e demais diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, a ser desenvolvido ao longo do mandato, construído com todos os segmentos da Comunidade Escolar, tendo como fundamento a Proposta de Trabalho apresentada na Assembleia em que lançou sua candidatura;II- participar de capacitação específica em gestão escolar ofertada pela Secretaria Municipal da Educação. § 1º O Plano de Ação será submetido ao acompanhamento e à avaliação da Comunidade Escolar, semestralmente, de acordo com Portaria da Secretaria Municipal da Educação. Art. 43. Quando a avaliação do Plano de Ação for considerada insuficiente por dois períodos, sucessivos ou não, o Diretor e o Vice-Diretor serão imediatamente destituídos das respectivas funções, hipótese em que deverá ser aplicado o disposto no artigo 45 desta Lei. TÍTULO VI CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 44. Dar-se-á a convocação do Vice-Diretor para assumir a função de Direção no caso de morte, renúncia ou impedimento legal do Diretor. § 1º Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, a Secretaria Municipal de Educação indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 desta Lei. § 2º Não será permitida a permuta de funções do Diretor e do Vice-Diretor no curso do mandato.Art. 45. Vagando a função de vice-diretor, será aplicado



o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 46. Art. 46. Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor, serão observadas as seguintes disposições: I – se a vacância ocorrer fora do ano eleitoral, será deflagrado de imediato novo processo, na forma desta Lei, e a chapa eleita será nomeada até o último dia do ano civil em que se daria o término do mandato anterior; II – se a vacância ocorrer no ano eleitoral, o Conselho da Escola, por maioria simples, organizará em até 15 dias da vacância, uma lista tríplice dentre aqueles que preencherem os requisitos do artigo 14 desta Lei, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor. Parágrafo único - Na ausência de candidatos para o cumprimento no disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 15 desta Lei. TÍTULO VIICAPÍTULO IDA GRATIFICAÇÃO DOS ELEITOS Art. 47. Os ocupantes de cargo do Magistério quando na função de direção, de vice-direção da unidade de Ensino da Rede Municipal, farão jus à gratificação sem prejuízo da remuneração, considerando o número de alunos existentes em cada estabelecimento de ensino, dentro do seguinte critério: Alunos (quantidade) Gratificação do Diretor Gratificação do Vice-diretor Acima 71 (setenta e um) alunos 25% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor De 101 a 200 alunos 35% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor De 201 a 300 alunos 45% calculado sobre o vencimento base do professor Sem Vice-diretor De 301 a 400 alunos 55% calculado sobre o vencimento base do professor 70% (sessenta por cento) da gratificação do diretor. Acima de 401 alunos 65% calculado sobre o vencimento base do professor 70% (sessenta por cento) da gratificação do diretor. § 1º - O Vice Diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 70% (setenta por cento) da gratificação do diretor. § 2º - O Diretor e o Vice-Diretor integram o quadro permanente do Grupo Ocupacional do Magistério que tem como função administrar a escola. TÍTULO VIICAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 48. Na Escola em que não houver programas e projetos no período noturno, autorizados pela Secretaria Municipal da Educação, o Vice-Diretor atenderá somente o turno diurno. Art. 49. Na Escola criada fora do ano eleitoral, as funções de Diretor e Vice-Diretor decorrerão de indicação do Secretário Municipal da Educação e nomeação por ato do Prefeito Municipal, cujo mandato vigorará até a realização da primeira eleição subsequente. § 1º Não haverá eleição em Escola criada em ano eleitoral, ficando postergado para o pleito subsequente o processo de escolha. § 2º Atendidas às condições previstas nos incisos I a VII do artigo 14, é garantida a elegibilidade dos nomeados. § 3º Para fins de reeleição, será considerada como 01 (um) mandato, o exercício de função de Diretor ou Vice-Diretor com duração igual ou superior a 2 (dois) anos. Art. 50. O Diretor e/ou o Vice-Diretor poderão ser afastados de suas funções, por ato do Secretário Municipal da Educação e com suspensão da função gratificada, durante o trâmite de processo administrativo, quando figurar(em) como denunciado(s) por prática de atos que configurem irregularidade funcional, aplicando-se o disposto no artigo 44 desta Lei. § 1º. Verificada situação ensejadora do afastamento do Diretor e do Vice-Diretor, conforme caput deste artigo caberá ao Secretário Municipal de Educação indicar a substituição para ambas às funções. Art. 51 Perderá o mandato o Diretor e/ou o Vice-Diretor que receber penalidade administrativa durante a gestão. § 1º Quando a perda do mandato for para o Diretor e o Vice-Diretor aplica-se o disposto no artigo 46 desta lei. § 2º Quando a perda do mandato for apenas para o Diretor aplica-se o disposto no artigo 44 desta lei. § 3º - Quando a perda do mandato for apenas para o Vice-Diretor, a Secretaria Municipal de Educação indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 e do artigo 44, §2º desta lei. Art. 52 A denúncia de irregularidades na gestão deverá se dar por escrito e poderá ser formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar perante a Secretaria Municipal de Educação. Parágrafo único. Haverá uma apuração preliminar imediata ao conhecimento dos fatos que será promovida perante a Secretaria Municipal de Educação, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou. Art. 53. Na transição entre mandatos, o Diretor e o Vice-Diretor em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da Escola, bem como acervo documental, inventário patrimonial e material e devidas prestações financeiras, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação. § 1º Sendo reeleito, o Diretor convocará o Conselho da Escola, para se reunirem até o último dia letivo do ano em que se realizaram as eleições, para apresentar a documentação mencionada no caput deste artigo. §2º Será considerado descumprimento do dever funcional sujeito a processo administrativo disciplinar à infração ao disposto no caput deste artigo. Art. 54. Compete a Comissão Eleitoral resolver, ouvido o Secretário Municipal de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral. Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 25 de outubro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito





Municipal

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: gftbhpseju20241017151032

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 311/2019

REPÚBLICAÇÃO Lei nº 311/2019

Davinópolis – MA, 25 de outubro de 2019./“Dispõem sobre alterações na Lei Municipal 160/2011 e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica inserido na Lei Municipal nº 160/2011 o seguinte artigo: Art. 10-A - A progressão salarial do Professor concursado para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração baseada no Piso Salarial Nacional, ocorrerá na forma a seguir:a) 10% (dez por cento) do Nível Especial para o Nível I; b) 10% (Dez por cento) do Nível I para o Nível II. Art. 2º - Fica alterado o artigo 11 da Lei Municipal nº 160/2011, conforme o seguinte:Art. 11 – Ao Professor ingressante será atribuído o nível correspondente à mínima habilitação exigida no edital do respectivo concurso. Art. 3º - Fica alterado o artigo 48 da Lei Municipal nº 160/2011, conforme o seguinte: Art. 48 – Serão concedidas 14 (quatorze) licenças especiais por ano, sendo 7 (sete) licenças para o primeiro semestre e 7 (sete) para o segundo semestre de cada ano. Art. 4º - Fica alterado o artigo 56 da Lei Municipal nº 160/2011, conforme o seguinte:Art. 56 – O Profissional do magistério em efetivo exercício das suas atividades em Unidades de Ensino, Departamentos de Apoio Pedagógico e Secretaria de Educação que venha a completar 50 (cinquenta) anos de idade e que tenha prestado no mínimo 20 anos de serviço no município, fará jus a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho. § 1º - Para os efeitos deste artigo será computado no tempo de efetivo exercício, àquele desempenhado conforme o caput deste artigo dentro do território de Davinópolis, mesmo em período anterior a emancipação do município. § 2º - A redução de que trata este artigo será concedida a requerimento do servidor, a partir do início do semestre imediatamente subsequente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para concessão. § 3º - A Portaria de concessão do benefício poderá assinada pelo Chefe do Executivo Municipal ou Secretário Municipal de Educação, após verificado os devidos procedimentos legais. Art. 2º -

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 25 de outubro de 2019. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOSPrefeito Municipal IRES PEREIRA CARVALHOSecretário Municipal de Educação

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 0vv6xsfvr20241017151058





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

